



TC 003.580/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20); Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC) (CNPJ 04.174.523/0001-05)

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Sr. Pedro Ricardo da Silva, respectivamente, presidente e tesoureiro, à época, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados à entidade IATEC, instituição privada, por força do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), celebrado com aquele órgão, tendo por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João” (peça 1, p. 61), ante a ausência de documentos que permitissem à área técnica do MTur atestar a devida execução física do convênio, conforme consignado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009 (peça 2, p. 24-27).

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 55.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 50.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 64).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a seguinte ordem bancária 2007OB900243, de 17/7/2007 (peça 2, p. 48).

4. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 22/6/2007 a 1/9/2007 (peça 1, p. 66 e 70), com prorrogação “de ofício” até 26/9/2007 (peça 1, p. 74) e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme cláusula nona do termo de convênio (peça 1, p. 67).

Relatórios técnicos da concedente

5. No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 117/2008 (peça 1, p. 91-92), de 11/2/2008, da Coordenação Geral de Eventos, o MTur concluiu que foram atendidos em parte os requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando a Prestação de Contas passível de aprovação, desde que cumpridos requisitos listados nos itens: 1.Fotografia/Filmagem e 2.Declaração de Autoridade local, daquele parecer. Seguiu-se, assim, ofício com solicitação de informações complementares



relativas à prestação de contas (peça 1, p. 93).

6. Após, na Nota Técnica de Análise 392/2008 (peça 1, p. 95-100), de 11/9/2008, da Coordenação Geral de Convênios, o MTur concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, estando a Prestação de Contas passível de aprovação, desde que cumpridos requisitos listados no item IV- Ressalvas Financeiras e VI – Ressalvas Técnicas daquela Nota. Seguiu-se, assim, ofício com solicitação de informações complementares relativas à prestação de contas (peça 1, p. 101).

7. Na Nota Técnica de Reanálise 563/2009 (peça 1, p. 124-129), de 28/8/2009, da Coordenação Geral de Convênios, o MTur concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, reprovando-se a Prestação de Contas, em virtude não encaminhamento de filmagem e fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo) com a logomarca do MTur. Seguiu-se, assim, ofício com solicitação de informações complementares relativas à prestação de contas (peça 1, p. 123 e 130).

8. Após, o MTur concluiu no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009 (peça 1, p. 137-139 e peça 2, p. 24-26), de 22/12/2009, da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo (SNPTur), que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, reprovando-se a Prestação de Contas, em virtude de ressalva técnica, item 1 daquele parecer (filmagem ou fotografias).

9. O instituto foi devidamente comunicado sobre a reprovação das contas e a necessidade de devolução dos recursos repassados, por meio do Ofício 501/2010/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 140), datado de 9/3/2010.

10. Por fim, o MTur concluiu na Nota Técnica de Análise Financeira 141/2016 (peça 2, p. 19-22), de 7/3/2016, da Coordenação de Análise de Prestação de Contas, que a execução do Objeto havia sido reprovada conforme Parecer de Análise Técnica 762/2009.

11. O instituto foi devidamente comunicado do fato pelo Ofício 1518/2016/CGCV/APOA/SE/MTur (peça 2, p. 27). Assim como o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (peça 2, p. 29), ambos datados de 9/3/2016.

12. Cabe salientar que não houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do MTur, conforme assinalado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009 (peça 1, p. 137).

Outros documentos

13. Verifica-se que houve o encaminhamento pelo responsável da prestação de contas final (peça 1, p. 77-90), constando dos autos diversos documentos: recibos (peça 1, p. 84-85); nota fiscal de serviços (peça 1, p. 86); documentação complementar à prestação de contas (peça 1, p. 103-119 e 131-136).

Relatório de Tomada de Contas Especial

14. No Relatório do Tomador de Contas Especial 192/2010 (peça 1, p. 148-153), datado de 15/9/2010, o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), signatários da avença e responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais.



15. No Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial 182/2016 (peça 2, p. 36-40), datado de 6/10/2016, o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude de irregularidade na execução do objeto. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20) e ao Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), signatários da avença e responsáveis pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05).

Controladoria-Geral da União

16. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1171/2016 (peça 2, p. 54-56), de 15/12/2016, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20); o Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78) e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), solidariamente, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

17. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 57) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 58), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 62) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas aludidas peças.

EXAME TÉCNICO

18. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

19. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física do objeto do convênio, uma vez que não fora apresentada documentação complementar de prestação de contas. As irregularidades indicadas nos pareceres do MTur foram sobretudo não comprovação da execução física, em virtude de ressalva técnica, contidas no tópico 1 (filmagem ou fotografias) análise da execução do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009 (peça 1, p. 137-139 e peça 2, p. 24-26), de 22/12/2009.

Ausência de comprovação da execução física do objeto

20. A prestação de contas foi examinada pelo MTur em seu aspecto técnico, o MTur concluiu, por meio da Nota Técnica de Reanálise 563/2009 (peça 1, p. 124-129), de 28/8/2009, da Coordenação Geral de Convênios, que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, reprovando-se a Prestação de Contas, em virtude não encaminhamento de filmagem e fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo) com a logomarca do MTur.

21. Conforme apontamentos feitos no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009 (peça 1, p. 137-139 e peça 2, p. 24-26), de 22/12/2009, da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, constatou-se que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio Mtur 155/2007, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis, reprovando-se a Prestação de Contas, em virtude de ressalva técnica, item 1 daquele parecer (filmagem ou fotografias) .

22. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste. Todavia, o referido parecer técnico assevera a não

apresentação desses elementos necessários para comprovar a efetiva realização do evento, mais precisamente de fotografias e filmagens e/ou material de divulgação suficientes e cópia dos termos de contratos firmados com terceiros (cláusula nona, parágrafo primeiro, alíneas “d”, “T” e “m” do termo de convênio – peça 1, p. 67-68).

23. Não foram apresentados pelo convenente, elementos probatórios de comprovação para os itens mencionados no parágrafo anterior, como fotos/filmagens do evento, documentos de despesa, de pagamento e contratação com terceiros, conforme exigido no instrumento do ajuste.

24. Os apontamentos feitos possuem o condão de demonstrar que a execução física do evento não foi comprovada na prestação de contas analisada pelo órgão repassador. Nesse sentido, uma das irregularidades que motivaram a instauração desta TCE – irregularidade na execução física do objeto – foi materializada pela falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur atestar o cumprimento do objeto pactuado.

25. Quanto à possível responsabilização solidária da associação Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05), cabe aqui alguns comentários. Conforme se extrai dos autos, o referido instituto concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que restou comprovado que foi o beneficiário dos recursos.

26. Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado é convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação desses recursos.

27. Nessa linha tem decidido esta Corte de Contas em casos análogos, conforme as razões expostas no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues condutor do Acórdão 3.273/2015-TCU-1ª Câmara:

Esclareço ao ex-presidente da fundação que, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, parcialmente transcrito, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado é convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos:

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

28. Sobre a responsabilização de agente privado por dano ao erário, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

29. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

30. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05) e o MTur, resta claro que essa instituição é a parte interessada mencionada no artigo 16 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve responder solidariamente pelo dano ao erário oriundo da não comprovação da execução do evento conveniado. O prejuízo envolve o valor total repassado de R\$ 50.000,00, referente a não



comprovação da aplicação dos recursos pactuados no convênio em questão. Assim, a responsabilidade deve ser atribuída ao ex-presidente solidariamente com o tesoureiro e a referida instituição.

31. Por essa razão, cumpre formular proposição, desde logo, pela citação dos responsáveis por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, especificamente em razão da não apresentação da documentação comprobatória quanto à execução física do Convênio 155/2007 (Siconv 592511).

Valor corrigido do Débito

32. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante ordem bancária conforme item 3 desta instrução. Portanto, o valor corrigido do débito até a presente data corresponde a R\$ 90.735,00.

CONCLUSÃO

33. A instauração desta TCE se deu por irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio 155/2007 (Siconv 729536), uma vez que não foi apresentada documentação apta a demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados (item 18 a 24 desta instrução). As irregularidades tratadas nestes autos podem ser enquadradas em: ausência de comprovação da execução física do objeto do Convênio 155/2007 (Siconv 592511).

34. Tendo em vista que a execução financeira dos recursos não foi comprovada na análise da prestação de contas, em virtude da ausência de documentação que ateste a aplicação dos recursos de acordo com a legislação pertinente, cabe propor citação do responsável Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de ex-presidente do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (CNPJ 04.174.523/0001-05) solidariamente com o Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), ex-tesoureiro do instituto, e o referido instituto por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos relativos ao convênio ora em análise deu-se no período de 17/7/2007.

OUTRAS INFORMAÇÕES

36. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria Segecex 11/2017, de 24/5/2017, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados às funções de Governo Assistência Social, Educação, Saneamento, Saúde e Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20), na condição de ex-presidente do IATEC; do Sr. Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78), na condição de ex-tesoureiro do IATEC; e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC (CNPJ 04.174.523/0001-05), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 50.000,00, atualizada monetariamente a partir de 17/7/2007, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor,



em face não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima segunda, parágrafo segundo do respectivo termo de convênio (alíneas “d”, “f” e “m” - ausência de registros audiovisuais e contratuais com terceiros que ateste a execução do evento);

II) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 1ª DT, em 25 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1

I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto	Anacleto Julião de Paula Crespo (CPF 298.723.084-20)	-	Na condição de presidente do IATEC, beneficiário dos recursos pactuados no Convênio 155/2007 (Siconv 592511) e de efetivo gestor desses recursos, não apresentar documentação apta a comprovar as despesas pagas para a realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João”, objeto do convênio em tela.	A documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, conforme detalhado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009, do Ministério do Turismo (MTur); o que levou à impugnação total das despesas referente ao Convênio 155/2007 (Siconv 592511)	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao gestor dos recursos ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, pois o responsável deveria ter apresentado a documentação exigida.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento	Pedro Ricardo da Silva (CPF 113.501.304-78)	-	Na condição de tesoureiro do IATEC, beneficiário dos recursos pactuados no Convênio	A documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra nexo entre os recursos federais transferidos e as	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao



<p>intitulado “Festa de São João – São João São João”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto</p>			<p>155/2007 (Siconv 592511) e de efetivo gestor desses recursos, não apresentar documentação apta a comprovar as despesas pagas para a realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João”, objeto do convênio em tela.</p>	<p>despesas apresentadas na execução do objeto, conforme detalhado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009, do Ministério do Turismo (MTur); o que levou à impugnação total das despesas referente ao Convênio 155/2007 (Siconv 592511)</p>	<p>gestor dos recursos ter consciência da ilicitude do ato que praticou. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, pois o responsável deveria ter apresentado a documentação exigida.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 155/2007 (Siconv 592511), celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.</p>	<p>Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (IATEC) (CNPJ 04.174.523/0001-05)</p>	-	<p>Na condição de beneficiário do pagamento dos recursos pactuados no Convênio 155/2007 (Siconv 592511) não apresentar documentação apta a comprovar as despesas pagas para a realização do evento intitulado “Festa de São João – São João São João”, objeto do convênio em tela.</p>	<p>A documentação acostada aos autos não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, conforme detalhado no Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 762/2009, do Ministério do Turismo (MTur); o que levou à impugnação total das despesas referente ao Convênio 155/2007 (Siconv 592511)</p>	<p>- não aplicável</p>